



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Proposta de lei)

Regime de registo e exercício da profissão de contabilistas

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea l) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime de registo e exercício da profissão de contabilistas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se às pessoas singulares que pretendam obter a qualificação profissional de contabilista e a qualificação para exercer a profissão de contabilista, bem como às pessoas colectivas que se pretendam registar como sociedades de auditores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Comissão de Registo dos Contabilistas», a entidade criada nos termos do artigo 6.º da presente lei;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Contabilista», a pessoa singular registada enquanto tal na Comissão de Registo dos Contabilistas;
- 3) «Contabilista habilitado a exercer a profissão», a pessoa singular que obteve, nos termos da presente lei, licença para o exercício da profissão;
- 4) «Sociedade de auditores», a pessoa colectiva registada enquanto tal na Comissão de Registo dos Contabilistas;
- 5) «Registo», o acto praticado pela Comissão de Registo dos Contabilistas, que habilita as pessoas singulares a qualificação profissional de contabilista ou habilita as pessoas colectivas a qualificação para exercer a profissão contabilística;
- 6) «Exercício da profissão», a prestação ou a oferta de prestação de serviços de natureza contabilística, fiscal, de auditoria, ou de natureza relacionada, a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas; os serviços prestados por uma pessoa singular ao respectivo empregador, na qualidade de seu empregado, não consubstanciam o exercício da profissão, excepto quando aquela emite, nos termos da lei e na qualidade de contabilista habilitado a exercer a profissão, certificações para o empregador;
- 7) «Serviços profissionais», os serviços prestados por contabilistas habilitados a exercer a profissão que exigem conhecimentos contabilísticos ou relacionados, incluindo serviços contabilísticos, fiscais, de auditoria e relacionados;
- 8) «Serviços de credibilização», os serviços que se destinam a expressar uma conclusão sobre determinada informação objecto de credibilização, com o objectivo de melhorar, para os futuros utilizadores, a credibilidade da respectiva informação, designadamente a auditoria e a revisão de demonstrações financeiras, a certificação de contas e serviços similares.

Artigo 4.º

Restrições ao uso de designações

1. Só aos contabilistas registados na Comissão de Registo dos Contabilistas é permitido o uso da designação chinesa «會計師», da designação portuguesa «Contabilista», da designação inglesa «Certified Accountant», ou de quaisquer que lhes sejam equivalentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Só aos contabilistas a quem tenha sido emitida licença para o exercício da profissão pela Comissão de Registo dos Contabilistas é permitido o uso da designação chinesa «執業會計師», das designações portuguesas «Contabilista Habilitado a Exercer a Profissão», «Auditor», «Auditor de Contas», das designações inglesas «Certified Public Accountant», «CPA», ou de quaisquer que lhes sejam equivalentes.

3. Só às sociedades de auditores registadas na Comissão de Registo dos Contabilistas é permitido o uso da designação chinesa «會計師事務所», das designações portuguesas «Sociedade de Auditores», «Sociedade de Auditores de Contas», «Sociedade de Auditoria», das designações inglesas «Certified Public Accountants», «CPA Firm», «CPAs», ou de quaisquer que lhes sejam equivalentes.

4. As associações profissionais de contabilistas devem utilizar designações que estejam conformes com as restrições previstas no presente artigo.

Artigo 5.º

Exclusividade de funções

1. Salvo disposição legal em contrário, só os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores podem exercer a profissão.

2. Só os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores podem aceitar que lhes seja confiada a prestação de serviços de credibilização relacionados com a contabilidade, ou exercer funções que, nos termos da legislação da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, estejam reservadas para os contabilistas habilitados a exercer a profissão.

CAPÍTULO II
Comissão de Registo dos Contabilistas

Artigo 6.º

Criação e finalidade da Comissão de Registo dos Contabilistas

1. É criada a Comissão de Registo dos Contabilistas, doravante designada por Comissão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A Comissão é um órgão colegial que tem por finalidade implementar o regime de acreditação, de registo e de emissão de licenças para o exercício da profissão contabilística da RAEM, elaborar e implementar as correspondentes normas e instruções profissionais, regular e supervisionar a deontologia dos profissionais de contabilidade, bem como executar outros trabalhos correlatos, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável e saudável do sector da contabilidade da RAEM.

Artigo 7.º

Competências

As principais competências da Comissão são as seguintes:

- 1) Deliberar sobre os pedidos de registo de pessoas singulares ou colectivas como contabilistas, contabilistas habilitados a exercer a profissão e sociedades de auditores;
- 2) Propor ao Secretário para a Economia e Finanças a suspensão ou o cancelamento, por motivo da aplicação de pena disciplinar, do registo e da licença para o exercício da profissão de contabilistas, contabilistas habilitados a exercer a profissão e sociedades de auditores;
- 3) Definir e regular o regime de provas para contabilistas;
- 4) Avaliar os conhecimentos profissionais e a experiência profissional dos candidatos a contabilistas e contabilistas habilitados a exercer a profissão, e realizar provas especiais de selecção;
- 5) Definir as exigências de desenvolvimento profissional contínuo dos contabilistas;
- 6) Elaborar as listas de contabilistas habilitados a exercer a profissão e de sociedades de auditores;
- 7) Elaborar e implementar as normas e instruções profissionais relacionadas com o sector da contabilidade;
- 8) Emitir pareceres e apresentar propostas sobre matérias relacionadas com o regime contabilístico e o sector da contabilidade da RAEM;
- 9) Solicitar, quando necessário, a colaboração de profissionais da Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, dos outros organismos públicos, de associações profissionais e de instituições académicas, que não sejam membros da Comissão;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 10) Celebrar acordos e memorandos de cooperação com associações profissionais da RAEM e do exterior;
- 11) Implementar o disposto na presente lei;
- 12) Supervisionar a deontologia dos contabilistas, dos contabilistas habilitados a exercer a profissão e das sociedades de auditores, podendo, quando necessário, realizar directamente no local acções de inspecção e de fiscalização;
- 13) Propor a instauração de procedimento disciplinar contra contabilistas, contabilistas habilitados a exercer a profissão e sociedades de auditores que tenham violado o disposto na presente lei;
- 14) Fiscalizar a execução das deliberações tomadas nas reuniões.

Artigo 8.º

Constituição, composição e modo de funcionamento

1. A Comissão é constituída por representantes da Administração Pública e por profissionais e académicos do domínio da contabilidade.

2. A composição e o modo de funcionamento da Comissão são definidos por regulamento administrativo complementar.

CAPÍTULO III
Contabilistas

Artigo 9.º

Pedido de registo

1. O pedido de registo é apresentado à Comissão, em modelo definido pela mesma, devendo os requerentes reunir cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Ser maior;
- 2) Encontrar-se numa das seguintes situações:
 - (1) Ser detentor de licenciatura ou habilitação académica superior em Economia, Gestão, Finanças, Contabilidade, ou em área de especialidade considerada equivalente pela Comissão;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (2) Ser detentor de habilitações profissionais reconhecidas pela Comissão;
- 3) Ter obtido, nos cinco anos anteriores à apresentação do pedido de registo, aprovação nas provas para contabilistas realizadas pela Comissão, ou das mesmas ter sido dispensado pela Comissão;
- 4) Possuir dois anos de experiência profissional relevante, obtida em regime de tempo inteiro, reconhecida enquanto tal pela Comissão.

2. A Comissão pode, quando necessário, solicitar aos requerentes que compareçam pessoalmente perante si para prestarem os esclarecimentos necessários.

Artigo 10.º

Provas para contabilistas

1. Aqueles que reúnam as condições previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo anterior podem apresentar, junto da Comissão, o pedido de prestação de provas.

2. O pedido é apresentado pelo requerente à Comissão em modelo definido pela mesma.

3. O conteúdo e o modo das provas para contabilistas são definidos por regulamento administrativo complementar.

Artigo 11.º

Recusa de registo

O pedido de registo é recusado, caso se verifique alguma das seguintes situações:

- 1) O requerente não reúna as condições de registo;
- 2) O requerente não disponha da plenitude da sua capacidade de exercício, nomeadamente quando tenha sido declarado interdito ou inabilitado, por sentença transitada em julgado;
- 3) O requerente tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra o património, salvo se reabilitado;
- 4) O requerente tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão superior a três anos, salvo se reabilitado;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) O requerente tenha sido declarado insolvente ou falido, por sentença transitada em julgado;
- 6) O requerente tenha sido magistrado ou trabalhador da função pública que tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime praticado no exercício das respectivas funções, ou que tenha sido demitido, aposentado ou afastado por falta de idoneidade moral, por meio de processo disciplinar, salvo se reabilitado;
- 7) O registo do requerente tenha sido cancelado nos termos das alíneas 3), 4), 6), 7) ou 9) do n.º 2 do artigo seguinte e não tenham decorrido cinco anos desde a data do referido cancelamento.

Artigo 12.º

Cancelamento de registo

1. Os contabilistas podem solicitar, por iniciativa própria e por escrito, o cancelamento do seu registo.

2. O registo dos contabilistas é automaticamente cancelado, caso ocorra alguma das seguintes situações:

- 1) O contabilista faleça;
- 2) O registo tenha sido obtido por erro;
- 3) O contabilista tenha obtido o registo por meio de quaisquer depoimentos, declarações ou representações enganosas, falsas ou fraudulentas, orais ou escritas;
- 4) O contabilista tenha sido objecto da aplicação da pena de cancelamento do registo;
- 5) O contabilista perda a plenitude da sua capacidade de exercício, nomeadamente quando for declarado interdito ou inabilitado, por sentença transitada em julgado;
- 6) O contabilista tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra o património;
- 7) O contabilista tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão superior a três anos;
- 8) O contabilista tenha sido declarado insolvente ou falido, por sentença transitada em julgado;



- 9) O contabilista tenha sido magistrado ou trabalhador da função pública que tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime praticado no exercício das respectivas funções, ou que tenha sido demitido, aposentado ou afastado por falta de idoneidade moral, por meio de processo disciplinar;
- 10) O contabilista não tenha renovado o registo nos termos do artigo 52.º.

3. O cancelamento do registo determina a perda automática da validade da licença para o exercício da profissão e do cartão profissional.

CAPÍTULO IV

Contabilistas habilitados a exercer a profissão

Artigo 13.º

Pedido de licença para o exercício da profissão

1. O pedido de licença é apresentado à Comissão, em modelo definido pela mesma, devendo os requerentes reunir cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Ser titular do bilhete de identidade de residente da RAEM;
- 2) Ser contabilista registado na Comissão;
- 3) Possuir o conhecimento tido por necessário pela Comissão sobre a legislação relacionada com o sector da contabilidade, fiscalidade e auditoria, sendo que, para o referido efeito, a Comissão pode exigir aos requerentes que obtenham aprovação nas provas necessárias;
- 4) Possuir, pelo menos, dois anos de experiência profissional, principalmente, na área da auditoria, obtida em regime de tempo inteiro numa sociedade de auditores ou num escritório de contabilista habilitado a exercer a profissão, tendo pelo menos um ano daquela experiência profissional sido obtida na RAEM, nos três anos anteriores à data de apresentação do pedido;
- 5) Não ser devedor de quaisquer impostos à RAEM;
- 6) Reunir as condições sobre incompatibilidades referidas no artigo 15.º.

2. A condição referida na alínea 4) do número anterior não é aplicável a quem tenha solicitado, por sua iniciativa, o cancelamento da sua licença para o exercício da profissão nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.



3. A Comissão pode, quando necessário, solicitar aos requerentes que compareçam pessoalmente perante si para prestarem os esclarecimentos necessários.

Artigo 14.º

Cancelamento da licença para o exercício da profissão

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão podem solicitar, por iniciativa própria e por escrito, o cancelamento da respectiva licença.

2. A licença para o exercício da profissão é automaticamente cancelada, caso ocorra alguma das seguintes situações:

- 1) O registo do contabilista seja cancelado;
- 2) O contabilista habilitado a exercer a profissão não cumpra o disposto no n.º 2 do artigo seguinte;
- 3) A licença para o exercício da profissão tenha sido emitida por erro;
- 4) A licença para o exercício da profissão tenha sido emitida por meio de quaisquer depoimentos, declarações ou representações enganosas, falsas ou fraudulentas, orais ou escritas;
- 5) O contabilista habilitado a exercer a profissão tenha sido sancionado com a pena de cancelamento da licença para o exercício da profissão;
- 6) O contabilista habilitado a exercer a profissão não tenha renovado o cartão profissional nos termos do artigo 53.º.

3. O cancelamento da licença para o exercício da profissão determina a perda automática da validade do cartão profissional.

Artigo 15.º

Incompatibilidades

1. Não é permitido aos trabalhadores dos serviços públicos, em efectividade de funções públicas, o exercício da actividade de contabilista habilitado a exercer a profissão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão que pretendam ingressar na Administração Pública devem, previamente, requerer à Comissão o cancelamento da sua licença para o exercício da profissão.

Artigo 16.º

Modalidades de exercício profissional

O contabilista habilitado a exercer a profissão apenas pode exercer a actividade que lhe seja confiada numa das seguintes modalidades:

- 1) A título individual;
- 2) Através de uma sociedade de auditores.

CAPÍTULO V
Sociedades de auditores

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 17.º
Natureza e objecto

1. As sociedades de auditores constituem-se como sociedades civis e só podem ter como objecto o exercício das actividades previstas na presente lei.

2. As sociedades de auditores são consideradas, para efeitos fiscais, como sociedades comerciais.

3. Na falta de disposição especial, às sociedades de auditores aplica-se o regime jurídico estabelecido para as sociedades civis.

Artigo 18.º
Personalidade jurídica

As sociedades de auditores adquirem personalidade jurídica com o seu registo na Comissão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 19.º

Sócios

1. Só os contabilistas habilitados a exercer a profissão podem ser sócios de uma sociedade de auditores.
2. Uma sociedade de auditores é constituída obrigatoriamente por, pelo menos, dois sócios.
3. Nenhum contabilista habilitado a exercer a profissão pode ser sócio de mais de uma sociedade de auditores.
4. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão que, no momento da entrada como sócios de uma sociedade de auditores, estejam vinculados a contratos são por ela substituídos nos direitos e obrigações deles emergentes.

Artigo 20.º

Firma

A firma das sociedades de auditores deve obrigatoriamente conter a designação «會計師事務所» ou «Sociedade de Auditores».

Artigo 21.º

Constituição

1. A constituição da sociedade de auditores deve constar de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios ou de documento autenticado, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que os sócios entram para a sociedade de auditores.
2. A sociedade de auditores deve elaborar os respectivos estatutos, dos quais devem obrigatoriamente constar:
 - 1) A firma da sociedade de auditores;
 - 2) A sede e o objecto, bem como a duração da sociedade de auditores se houver sido fixada;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) A identificação dos sócios e a menção do seu registo na Comissão;
- 4) O montante do capital e o número, valor nominal e distribuição das participações sociais;
- 5) A natureza e a avaliação de cada uma das entradas dos sócios;
- 6) O montante das entradas em dinheiro que estiver realizado na data da constituição da sociedade de auditores.

Artigo 22.º

Registo na Comissão

1. O registo da sociedade de auditores deve ser requerido no prazo de 15 dias após a sua constituição, por todos os sócios ou pela administração, podendo também sê-lo por algum ou alguns dos sócios, com consentimento dos restantes.

2. O pedido de registo é apresentado à Comissão, em modelo definido pela mesma, e acompanhado do documento com os elementos que provem o capital real e de uma cópia do acto constitutivo da sociedade de auditores.

3. Do registo devem constar os nomes e domicílios dos sócios e outros elementos relacionados com o registo.

4. Considera-se em dissolução a sociedade de auditores cujo registo não tenha sido devidamente requerido no prazo fixado no n.º 1.

5. Às alterações dos estatutos é aplicável o disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 23.º

Publicação dos estatutos

1. No prazo de 30 dias após o registo da sociedade de auditores na Comissão, os respectivos estatutos devem ser publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A administração da sociedade de auditores deve remeter à Comissão a publicação referida no número anterior, no prazo de 15 dias, contado a partir da data da publicação.

3. Às alterações dos estatutos é aplicável o disposto nos números anteriores, com as devidas adaptações.

4. Qualquer interessado pode requerer à Comissão que lhe certifique a informação constante dos estatutos da sociedade de auditores, designadamente a firma, a sede, o objecto, a duração, a identificação dos sócios, os poderes e responsabilidades dos sócios e administradores e o que dos estatutos conste sobre a dissolução da sociedade de auditores.

Artigo 24.º

Exame dos livros

A Comissão pode mandar proceder ao exame dos livros e documentação da sociedade de auditores, no cumprimento de deveres legais, e por razões de natureza deontológica ou disciplinar.

Artigo 25.º

Alteração de sócios

1. Se, por qualquer causa, entrarem ou saírem sócios, a sociedade de auditores é obrigada a proceder, no prazo de 30 dias, à devida alteração dos estatutos e a requerer à Comissão, no prazo de 15 dias, contado a partir da data de alteração, o respectivo registo, juntando, para o efeito, cópia do acto modificativo.

2. Ocorrendo a morte de algum sócio, o prazo para alteração dos estatutos previsto no número anterior conta-se a partir da definição do destino da parte social do sócio falecido, nos termos do artigo 43.º, sendo ainda a sociedade de auditores obrigada a comunicar o facto à Comissão, no prazo de 30 dias, contado a partir da data da confirmação do óbito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Nos casos em que a firma da sociedade de auditores seja constituída pelo nome dos sócios, a ocorrência de qualquer dos factos referidos nos números anteriores determina a sua alteração.

4. O pedido de alteração de firma da sociedade de auditores, devidamente fundamentado, deve ser apresentado à Comissão no prazo de 15 dias, contado a partir da data da entrada ou saída dos sócios ou da definição do destino da parte social do sócio falecido, devendo nos casos relativos à entrada ou saída de sócios ser acompanhado de declaração dos respectivos sócios.

5. Nos casos de cessação de participação social, a sociedade de auditores pode requerer a manutenção da firma em uso, nos prazos e pelas formas previstas no presente artigo, desde que apresente declaração de consentimento para tal dos sócios cessantes.

6. Nos casos de morte de sócio, a declaração de consentimento é prestada à sociedade de auditores pelos herdeiros do sócio falecido.

SECÇÃO II

Relação entre os sócios

Artigo 26.º

Partes sociais

1. A realização das partes sociais é efectuada nos moldes seguintes:
 - 1) As partes sociais representativas de entradas em espécie devem estar integralmente realizadas na data da constituição da sociedade de auditores;
 - 2) As partes sociais representativas de entradas em dinheiro devem ser realizadas em, pelo menos, metade do seu montante na data da subscrição, efectuando-se a realização do restante nas datas fixadas nos estatutos ou, na falta de disposição estatutária, pela administração, mas nunca depois de decorrido um ano após o respectivo registo na Comissão.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As importâncias devidas pela realização das partes sociais representativas de entradas em dinheiro devem ser depositadas em banco indicado pela administração da sociedade de auditores na data da sua subscrição.

3. As partes sociais das sociedades de auditores não podem constituir objecto de penhor.

Artigo 27.º

Administração

1. Todos os sócios da sociedade de auditores são administradores, quer tenham constituído a sociedade de auditores, quer tenham entrado posteriormente como sócios.

2. A administração da sociedade de auditores cabe em exclusivo a todos os sócios, salvo disposição estatutária em contrário.

3. Fica incapacitado para exercer a administração da sociedade de auditores o sócio que se encontre suspenso de exercer a profissão.

Artigo 28.º

Assembleia de sócios

1. A assembleia de sócios reúne ordinariamente uma vez por ano; além disso, pode realizar-se uma assembleia de sócios sempre que o exijam, pelo menos, metade do número de sócios, ou sócios que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social, e indiquem os assuntos que pretendam ver incluídos na ordem do dia.

2. As convocatórias para as assembleias de sócios são efectuadas com a antecedência mínima de oito dias.

3. Cada sócio tem o número de votos que os estatutos fixarem, sendo que, na falta de disposição estatutária, a cada sócio corresponde um voto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Os sócios podem fazer-se representar na assembleia de sócios por outros sócios, mediante documento escrito.

5. A assembleia de sócios não pode deliberar em primeira convocação sem a presença ou representação de três quartos dos sócios, mas pode deliberar em segunda convocação com a presença de qualquer número dos sócios presentes ou representados.

6. As deliberações sobre alteração dos estatutos, bem como sobre a prorrogação da sociedade de auditores e a sua dissolução, requerem a concordância de três quartos da totalidade dos votos.

7. As deliberações da assembleia de sócios são lavradas em acta que deve mencionar a data e o local da reunião, o nome dos sócios presentes ou representados, os assuntos registados na ordem do dia, o texto das deliberações votadas e o resultado da votação; a acta deve ser assinada pelos sócios presentes, com menção das representações que tiverem de outros sócios.

Artigo 29.º

Contas e relatório sobre os resultados

1. Findo cada exercício, a administração é obrigada a elaborar as contas anuais e um relatório sobre os resultados.

2. As contas anuais e o relatório sobre os resultados devem ser submetidos à aprovação da assembleia de sócios dentro dos 90 dias subsequentes ao encerramento do respectivo exercício.

3. O relatório sobre os resultados não pode conter quaisquer referências a factos de que a sociedade de auditores tenha tomado conhecimento por motivo da prestação de serviços a outras entidades, nem referências a factos relacionados com tais entidades.



Artigo 30.º

Aplicação dos resultados

Os resultados apurados em cada exercício são aplicados conforme deliberação da assembleia de sócios.

Artigo 31.º

Distribuição dos lucros

1. Os estatutos podem determinar que a distribuição dos lucros seja feita na proporção das partes sociais dos sócios ou de várias formas.

2. Na falta de disposição estatutária, a distribuição dos lucros efectua-se por todos os sócios em partes iguais.

Artigo 32.º

Direito à informação

Qualquer sócio pode, a todo o momento, consultar as contas sociais e os registos das actividades profissionais da sociedade de auditores, os relatórios sobre os resultados dos exercícios anteriores, e demais documentação societária.

Artigo 33.º

Deveres específicos dos sócios

Constituem deveres de cada sócio:

- 1) Dedicar-se a todas as actividades profissionais da sociedade de auditores, sem prejuízo de poder desempenhar outras funções não incompatíveis com o exercício da profissão de contabilista habilitado a exercer a profissão, desde que os estatutos o não proíbam;
- 2) Exercer as funções de contabilista habilitado a exercer a profissão em nome da sociedade de auditores;
- 3) Indicar a firma da sociedade de auditores nos documentos de carácter profissional.



Artigo 34.º

Incompatibilidade específica dos sócios

Os sócios não podem exercer a profissão a título individual, salvo para o exercício dos cargos de membros de conselho fiscal ou de fiscal único.

Artigo 35.º

Cessão de partes sociais

1. As partes sociais só podem ser cedidas a quem satisfaça os requisitos previstos no artigo 19.º.

2. As partes sociais podem ser livremente cedidas entre os sócios, a não ser que os estatutos exijam o consentimento da sociedade de auditores, caso em que se deve observar o disposto nos n.ºs 3 a 8.

3. O projecto de cessão a terceiros deve ser comunicado à sociedade de auditores e a cada um dos sócios, através de carta registada.

4. A eficácia da cessão referida no número anterior depende do consentimento da sociedade de auditores, que deve ser comunicado por carta registada; o consentimento considera-se dado se não for recusado no prazo de 60 dias, contado a partir da data da recepção da última das comunicações efectuadas nos termos do mesmo número.

5. Se a sociedade de auditores recusar o consentimento deve propor, na carta que contenha a recusa, a subscrição, pela mesma forma, da parte social por outros sócios ou por terceiros, com indicação do respectivo preço, ou a sua amortização, sob pena de se considerar dado o consentimento.

6. O consentimento referido no n.º 4 e a proposta de subscrição da parte social por terceiros referida no número anterior devem obter a votação favorável de, pelo menos, três quartos dos demais sócios, salvo se os estatutos exigirem maioria mais qualificada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. O preço da cessão ou a contrapartida da amortização considera-se fixado se os sócios ou terceiros referidos no n.º 5 nada opuserem no prazo de 90 dias, contado a partir da data em que tiver recebido a proposta.

8. Se os sócios ou terceiros referidos no n.º 5 se recusarem a receber o preço da cessão ou a contrapartida da amortização, deve a respectiva importância ser consignada em depósito.

Artigo 36.º

Aquisição de partes sociais

A sociedade de auditores pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir partes sociais próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Artigo 37.º

Eficácia da transmissão quanto a terceiros

1. O subscritor da parte social deve depositar na Comissão o documento comprovativo da subscrição.

2. Enquanto o depósito não for efectuado, a transmissão não tem eficácia em relação a terceiros, podendo estes porém invocá-la.

Artigo 38.º

Amortização de partes sociais

Sempre que amortize uma parte social, a sociedade de auditores deve proceder à correspondente redução do capital.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO III Relações com terceiros

Artigo 39.º Representação

1. A sociedade de auditores é representada em juízo e fora dele pela administração.

2. Os administradores conjuntamente representam a sociedade de auditores, salvo disposição estatutária em contrário.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os administradores com legitimidade para representação conjunta da sociedade de auditores podem autorizar um ou alguns deles a praticar determinados actos ou espécies de actos.

— 4. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade em que os administradores incorram perante a sociedade de auditores por violação dos estatutos ou da deliberação da assembleia de sócios.

Artigo 40.º Responsabilidade pelas dívidas sociais

1. Pelas dívidas sociais responde o património das sociedades de auditores, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. É lícito estipular expressamente nos estatutos que os sócios respondem pelas dívidas sociais até determinada quota, podendo essa responsabilidade ser solidária com a sociedade de auditores, como subsidiária em relação a esta e a efectivar apenas na fase de liquidação.

3. Para efeitos do número anterior, os estatutos podem fixar a proporção em que cada sócio responde pelas dívidas sociais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Os administradores respondem para com os credores das sociedades de auditores quando, pela violação culposa das disposições legais e contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

Artigo 41.º

Responsabilidade civil dos sócios

1. Os sócios respondem civil e solidariamente com as sociedades de auditores pela responsabilidade emergente dos actos praticados no exercício da actividade profissional, respeitantes a qualquer entidade.

2. A garantia que tenha sido efectuada pessoalmente pelo sócio deve ser transferida para a sociedade de auditores, desde que esta delibere nesse sentido e nos termos dessa deliberação.

Artigo 42.º

Responsabilidade civil da sociedade de auditores

A sociedade de auditores responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes dos actos referidos no artigo anterior, sem prejuízo do seu direito de regresso contra o respectivo sócio.

SECÇÃO IV

Morte, exoneração e exclusão de sócios

Artigo 43.º

Destino da parte social do sócio falecido

1. As partes sociais são transmissíveis por morte do sócio a sucessores habilitados a exercer a profissão de contabilistas, podendo os estatutos, contudo, excluir a respectiva transmissibilidade ou subordiná-la a outros requisitos.

2. Havendo vários sucessores habilitados a exercer a profissão de contabilistas, deve aguardar-se a partilha da herança, para se determinar se a parte social é ou não transmissível, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Nos 180 dias posteriores à morte do sócio, podem os seus sucessores ceder a parte social a terceiros, com observância do disposto no artigo 35.º, devendo o sucessor ou sucessores a quem a parte social seja transmitida cumprir os requisitos previstos nos estatutos, respeitando, na parte aplicável, o referido artigo.

4. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela Comissão a solicitação dos sucessores e ouvida a sociedade de auditores.

5. Os direitos e deveres inerentes à parte social do sócio falecido ficam suspensos até à cessão da mesma a terceiro ou à sua atribuição a um ou mais sucessores.

6. Se, decorrido o prazo referido nos n.ºs 3 e 4, os sucessores não houverem cedido a parte social a terceiros, nem solicitado o consentimento da sociedade de auditores para a atribuição da mesma a um ou a vários deles, tem a sociedade de auditores o prazo de 90 dias para fazer subscrever ou amortizar a parte social, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 35.º.

7. Enquanto não ficar definido o destino da parte social do sócio falecido, é vedado aos outros sócios proceder a qualquer alteração dos estatutos da sociedade de auditores que possa prejudicar os interesses dos sucessores.

Artigo 44.º

Destino da parte social de sócio exonerado

1. O sócio que pretenda exonerar-se da sociedade de auditores, nos casos em que esse direito lhe seja reconhecido por lei ou pelos estatutos da sociedade de auditores, deve proceder às comunicações nos termos do n.º 3 do artigo 35.º.

2. A sociedade de auditores deve, nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 35.º, com as devidas adaptações, propor a subscrição da parte social ou deliberar a sua amortização no prazo de 90 dias, contado a partir da data em que receba a comunicação.



Artigo 45.º

Suspensão dos direitos na sociedade de auditores

O sócio que esteja suspenso de exercer a profissão fica impedido de exercer os seus direitos sociais, enquanto se mantiver nessa situação e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 46.º

Exclusão de sócio

1. Sem prejuízo de outras situações de exclusão previstas nos estatutos, o sócio deve ser excluído, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- 1) O seu registo como contabilista ou a sua licença para o exercício da profissão tenham sido cancelados;
- 2) O seu registo como contabilista ou a sua licença para o exercício da profissão tenham caducado;
- 3) Violar o disposto sobre incompatibilidades previsto na lei ou nos estatutos da sociedade de auditores;
- 4) Violar o disposto no n.º 3 do artigo 19.º.

2. Caso se verifique qualquer das situações referidas no número anterior, deve-se proceder à convocatória da assembleia de sócios, no prazo de 30 dias, para deliberar sobre a exclusão do sócio.

3. A exclusão deve ser comunicada ao sócio excluído, por carta registada com aviso de receção, juntando-se cópia da deliberação da assembleia de sócios.

4. Por solicitação do sócio excluído e com despesas por sua conta, a Comissão deve designar, em caso de litígio, um dos seus membros para intervir como árbitro, a fim de conciliar as consequências emergentes da exclusão, sem prejuízo de qualquer das partes poder submeter o litígio aos tribunais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 47.º

Destino da parte social de sócio excluído

1. O sócio excluído deve, no prazo de 180 dias, contado a partir da data em que a deliberação se torna definitiva, ceder a sua parte social a terceiros ou a outros sócios, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 35.º.

2. Se, decorrido o prazo fixado no número anterior, não tiver sido feita a cessão, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 35.º.

SECÇÃO V

Dissolução e liquidação

Artigo 48.º

Dissolução e liquidação

1. É aplicável à sociedade de auditores o regime jurídico definido para a dissolução e liquidação de sociedades em nome colectivo.

2. Após a dissolução da sociedade de auditores e enquanto não se ultimarem as partilhas, os sócios podem retomar o exercício da sua actividade profissional a título individual.

3. A sociedade de auditores deve comunicar à Comissão e a todas as entidades com quem ela tiver celebrado contratos de prestação de serviços, no prazo de 30 dias e por carta registada com aviso de recepção, a entrada da sociedade de auditores em liquidação.

4. Os sócios que continuem a exercer a profissão de contabilista habilitado a exercer a profissão devem obrigatoriamente cumprir, em substituição da sociedade de auditores, os contratos de cuja orientação ou execução eram responsáveis, salvo se a outra parte comunicar a desobrigação desse cumprimento, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias após ter recebido a comunicação referida no número anterior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 49.º

Cancelamento do registo

1. O registo da sociedade de auditores é cancelado, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- 1) A sociedade de auditores entre em dissolução e liquidação;
- 2) A sociedade de auditores deixe de reunir as condições de registo;
- 3) O registo da sociedade de auditores tenha sido obtido por erro, ou em consequência de quaisquer depoimentos, declarações ou representações enganosas, falsas ou fraudulentas, orais ou escritas;
- 4) A sociedade de auditores tenha sido sancionada pela Comissão com a pena de cancelamento de registo;
- 5) A sociedade de auditores não tenha procedido à renovação da licença para o exercício da profissão nos termos do artigo 53.º.

2. O cancelamento do registo determina a perda automática da validade da licença para o exercício da profissão.

CAPÍTULO VI

Outras disposições relativas ao registo e ao exercício da profissão

Artigo 50.º

**Lista de contabilistas habilitados a exercer a profissão
e de sociedades de auditores**

1. A Comissão deve manter uma lista dos contabilistas habilitados a exercer a profissão e das sociedades de auditores.

2. A Comissão deve publicar, no *Boletim Oficial* e até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma lista dos contabilistas habilitados a exercer a profissão e das sociedades de auditores, reportada a 1 de Janeiro do mesmo ano.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A Comissão deve publicar, no *Boletim Oficial* e até ao final do primeiro mês seguinte a cada trimestre, uma lista dos contabilistas habilitados a exercer a profissão e das sociedades de auditores a quem foram emitidas ou canceladas licenças para o exercício da profissão durante aquele período.

Artigo 51.º

**Certificado de registo, licença para o exercício da profissão
e cartão profissional**

1. É emitido um certificado de registo aos contabilistas e uma licença para o exercício da profissão às sociedades de auditores, sendo emitidos uma licença para o exercício da profissão e um cartão profissional aos contabilistas habilitados a exercer a profissão.

2. Os modelos dos certificados de registo, licenças para o exercício da profissão e cartões profissionais são aprovados por despacho do Secretário para a Economia e Finanças, a publicar no *Boletim Oficial*, sob proposta da Comissão.

Artigo 52.º

Renovação do registo

1. O registo inicial como contabilista é válido desde a data do registo até 31 de Dezembro do ano ímpar imediatamente seguinte.

2. As renovações do registo como contabilista são válidas pelo período de dois anos.

3. Os contabilistas devem requerer a renovação do seu registo junto da Comissão, com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data do fim de validade do respectivo registo, em modelo definido pela Comissão.

4. Em casos devidamente justificados, são ainda admitidos pedidos de renovação do registo apresentados até 60 dias após o prazo previsto no número anterior, mediante o pagamento de uma taxa adicional equivalente ao dobro da taxa de renovação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A renovação do registo está sujeita ao cumprimento das exigências de desenvolvimento profissional contínuo dos contabilistas, nos termos a definir por regulamento administrativo complementar.

6. A não renovação do registo nos termos do presente artigo determina a perda automática da validade do mesmo.

Artigo 53.º

Renovação da licença para o exercício da profissão e do cartão profissional

1. A licença inicial para o exercício da profissão das sociedades de auditores e o cartão profissional dos contabilistas habilitados a exercer a profissão são válidos desde a data da sua emissão até 31 de Dezembro do ano em que foram emitidos.

2. A renovação da licença para o exercício da profissão das sociedades de auditores e do cartão profissional dos contabilistas habilitados a exercer a profissão é válida pelo período de um ano.

3. As sociedades de auditores e os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem requerer a renovação da licença para o exercício da profissão e do cartão profissional junto da Comissão com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data do fim de validade da respectiva licença e cartão, em modelo definido pela Comissão.

4. Em casos devidamente justificados, são ainda admitidos pedidos de renovação da licença para o exercício da profissão e do cartão profissional apresentados até 60 dias após o prazo previsto no número anterior, mediante o pagamento de uma taxa adicional equivalente ao dobro da taxa de renovação.

5. A não renovação da licença para o exercício da profissão e do cartão profissional nos termos do presente artigo determina a perda automática da validade dos mesmos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 54.º

Taxas

1. São devidas taxas pelos seguintes actos:
 - 1) Pela admissão à prestação de provas para contabilistas;
 - 2) Pelo registo e pela renovação do registo como contabilista;
 - 3) Pela emissão da licença para o exercício da profissão e do cartão profissional dos contabilistas habilitados a exercer a profissão, e pela renovação do cartão profissional;
 - 4) Pelo registo das sociedades de auditores e pela renovação da licença para o exercício da profissão das sociedades de auditores; .
 - 5) Pela emissão da declaração de conformidade de denominação das associações profissionais de contabilistas;
 - 6) Pela emissão de segundas vias de diversos tipos de certificados, cartões e licenças;
 - 7) Pela emissão de diversos tipos de certidões.

2. As taxas são fixadas por despacho do Secretário para a Economia e Finanças, a publicar no *Boletim Oficial*, e revertem para a RAEM.

CAPÍTULO VII
Direitos e deveres

SECÇÃO I
Direitos

Artigo 55.º
Direitos gerais

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores têm o direito de exigir às entidades servidas:
 - 1) Declaração escrita sobre declaração prestada relativamente a factos relacionados com as demonstrações financeiras auditadas;
 - 2) Todos os documentos, informações e dados indispensáveis ao exercício de funções;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) A afectação de um local de trabalho que lhes assegure a privacidade necessária, quando o serviço seja executado nas suas instalações.

2. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores têm o direito de representar os seus clientes junto da Administração Fiscal, no tratamento de questões relacionadas com as suas competências específicas, nomeadamente procedendo à entrega das declarações fiscais e outros documentos complementares ou conexos, e prestando ou solicitando esclarecimentos.

SECÇÃO II

Deveres

Artigo 56.º

Deveres gerais

Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores devem cumprir as disposições previstas na presente lei e as normas profissionais que lhes sejam aplicáveis, bem como as deliberações e instruções da Comissão.

Artigo 57.º

Deveres para o exercício da profissão

Os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem:

- 1) Contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando conscienciosa e diligentemente as suas funções e evitando qualquer actuação prejudicial à dignidade da mesma;
- 2) Desempenhar as funções para que forem nomeados pela Comissão, designadamente as referidas na alínea 1) do artigo seguinte;
- 3) Participar ao Ministério Público os factos detectados no exercício das suas funções que constituam crimes públicos.

Artigo 58.º

Deveres para com a Comissão

Constituem deveres dos contabilistas habilitados a exercer a profissão e das sociedades de auditores para com a Comissão:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Comissão, exercendo os cargos para que sejam nomeados e desempenhando as funções que lhes sejam confiadas;
- 2) Comunicar à Comissão, no prazo de 30 dias, qualquer alteração do seu domicílio profissional;
- 3) Comunicar à Comissão, no prazo de 30 dias, qualquer alteração dos estatutos da sociedade de auditores.

Artigo 59.º

Vínculo contratual

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores exercem as funções nos termos do contrato de prestação de serviços, reduzido a escrito.

2. A invalidade do contrato resultante da não observância da forma escrita não pode ser invocada contra terceiros de boa-fé.

3. Os serviços de credibilização ou de declarações fiscais, prestados ao abrigo do contrato de prestação de serviços, devem ser orientados ou directamente realizados por um sócio designado para o efeito pela sociedade de auditores.

Artigo 60.º

Deveres para com os clientes

1. Nas suas relações com os clientes, constituem deveres dos contabilistas habilitados a exercer a profissão e das sociedades de auditores:

- 1) Desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções;
- 2) Abster-se da prática de qualquer acto que ponha em causa os seus clientes;
- 3) Não divulgar nem dar a conhecer segredos industriais ou comerciais dos clientes de que tomem conhecimento por causa da prestação de serviços;
- 4) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento aquando da prestação de serviços a clientes;
- 5) Não abandonar, sem justificação, os trabalhos que lhes estão confiados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores não podem, sem motivo justificado, recusar-se a dar uma conclusão sobre os trabalhos de auditoria ou a proceder ao encerramento anual da contabilidade à sua responsabilidade, nem a assinar os respectivos documentos contabilísticos e declarações fiscais, quando faltem menos de três meses para a data limite fixada para a respectiva apresentação.

Artigo 61.º

Deveres para com a Administração Fiscal

Nas suas relações com a Administração Fiscal, constituem deveres dos contabilistas habilitados a exercer a profissão e das sociedades de auditores:

- 1) Executar ou assegurar a execução das respectivas funções de acordo com as leis e as normas profissionais;
- 2) Acompanhar e facilitar, quando para isso forem solicitados, o exame da documentação relacionada com as declarações fiscais e a contabilidade dos seus clientes, bem como das respectivas declarações fiscais;
- 3) Abster-se da prática de quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação da documentação contabilística e das respectivas declarações fiscais à sua responsabilidade;
- 4) Exibir o seu cartão profissional ou a licença para o exercício da profissão quando tal lhes seja solicitado.

Artigo 62.º

Deveres para com os colegas de profissão

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores devem manter uma boa relação de trabalho com os colegas de profissão e cooperar nos trabalhos dos mesmos.

2. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores não devem difamar os colegas de profissão, nem prejudicar os seus interesses.

3. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores não devem usar de meios impróprios para angariar clientela.



Artigo 63.º

Impedimentos

1. Não pode exercer funções de auditoria numa empresa ou noutra entidade o contabilista habilitado a exercer a profissão:

- 1) Que detiver, ou cujo cônjuge ou parentes ou afins até ao terceiro grau detiverem participação no capital social superior a 10 % da empresa ou entidade;
- 2) Cujo cônjuge, parentes ou afins até ao terceiro grau exerçam as funções de administrador, de secretário ou quaisquer funções de gerência na empresa ou entidade;
- 3) Que tiver exercido, no ano anterior, as funções de administrador, de secretário ou quaisquer funções de gerência na empresa ou entidade.

2. As circunstâncias referidas no número anterior, quando se verificarem relativamente a sócios da sociedade de auditores, constituem impedimento da mesma.

Artigo 64.º

Impedimentos após a cessação das funções

Não podem exercer funções em qualquer empresa ou entidade os contabilistas habilitados a exercer a profissão e os sócios de sociedade de auditores que nela tenham exercido funções de auditoria no ano anterior, salvo se solicitarem, por iniciativa própria e para esse efeito, o cancelamento do seu registo nos termos do artigo 12.º.

Artigo 65.º

Controlo de qualidade e conservação de processos

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão e as sociedades de auditores devem, relativamente a cada uma das tarefas realizadas, elaborar e conservar um processo de acordo com as normas profissionais, bem como com as correspondentes instruções emanadas pela Comissão.



2. A Comissão pode, de acordo com as exigências de controlo de qualidade, mandar examinar os processos referidos no número anterior.

3. Os processos referidos no n.º 1 devem ser conservados pelo período de seis anos, contado a partir da data da conclusão de cada uma das tarefas.

CAPÍTULO VIII

Deontologia profissional

Artigo 66.º

Princípios fundamentais

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem observar os princípios de objectividade e integridade na prestação de serviços profissionais, devendo ainda respeitar as leis e as normas profissionais, manter uma atitude profissional prudente, possuir competência profissional, cumprir o dever de sigilo, e os seus deveres para com os clientes, os colegas de profissão, a Comissão e demais entidades públicas.

2. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão não devem exercer qualquer tarefa, profissão ou actividade que comprometa ou possa comprometer a sua objectividade, isenção ou a reputação da profissão.

Artigo 67.º

Independência

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem, aquando da prestação de serviços de credibilização, actuar com independência material e formal, a fim de que a sua objectividade e isenção não sejam comprometidas em virtude de quaisquer interesses.

2. Por independência material entende-se a capacidade de expressar uma opinião sem ser influenciado por qualquer factor ou pressão que possa comprometer o juízo profissional, permitindo ao contabilista habilitado a exercer a profissão actuar com isenção e usar de uma atitude objectiva e de prudência profissional, e enquanto por independência formal se entende o evitar estar na posse de factos e colocar-se em



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

situações que levem terceiros a duvidar da isenção, objectividade ou prudência profissional do contabilista habilitado a exercer a profissão.

3. Se o contabilista habilitado a exercer a profissão tiver algum interesse ou relação com o cliente que possa comprometer a sua independência, não deve aceitar prestar serviços de credibilização que lhe foram confiados pelo cliente, devendo cessar a referida prestação, caso a mesma já se tenha iniciado.

Artigo 68.º

Objectividade e isenção

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem ser práticos e realistas, não se deixando influenciar por outrem na prestação de serviços profissionais e devem ainda ser objectivos na sua análise e julgamento, não se deixando influenciar pelos seus gostos ou desgostos pessoais.

2. Na prestação de serviços profissionais, os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem tratar as diversas partes com integridade, honestidade e imparcialidade.

Artigo 69.º

Competência profissional

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem, aquando da prestação de serviços profissionais, actuar com zelo, dedicação profissional, diligência e responsabilidade, devendo ainda manter e melhorar as suas competências profissionais através de instrução, de formação e do exercício da própria profissão.

2. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem manter uma atitude de prudência profissional aquando da prestação de serviços profissionais.

3. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão não devem prestar serviços profissionais para os quais não possuam a necessária competência.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão não devem assumir ter um conhecimento profissional, perícia ou experiência que não possuam.

Artigo 70.º

Sigilo

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem manter sigilo da informação que adquiram aquando da prestação de serviços profissionais, mantendo-se o referido dever mesmo após a cessação de funções.

2. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão não devem utilizar a informação que adquiram aquando da prestação de serviços profissionais em proveito próprio ou de terceiros.

3. O dever de sigilo não abrange as comunicações e informações prestadas a colaboradores, especialistas e a outros contabilistas habilitados a exercer a profissão, na medida necessária ao desempenho de funções.

4. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão ficam dispensados do dever de sigilo quando:

- 1) Tenham sido autorizado pelo cliente a divulgar a informação;
- 2) Nos termos da lei ou por ordem judicial, devam fornecer prova, informações ou dar conhecimento, às entidades competentes, de qualquer infracção à lei;
- 3) Resulte de dever profissional.

Artigo 71.º

Utilização dos serviços de colaboradores ou especialistas

1. Aquando da prestação de serviços profissionais, os contabilistas habilitados a exercer a profissão podem utilizar os serviços de um especialista para os auxiliar numa área específica.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando utilizem os serviços de um colaborador ou especialista, os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem verificar se aqueles não praticam qualquer acto ou conduta que os levem a incumprir o disposto na presente lei.

3. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem convenientemente planear, instruir, supervisionar e inspeccionar o trabalho dos seus colaboradores.

Artigo 72.º

**Relação com o contabilista habilitado a exercer a profissão
cessante e substituto**

1. Antes de aceitar funções, o contabilista habilitado a exercer a profissão substituto deve informar-se junto do contabilista habilitado a exercer a profissão cessante da razão pela qual o cliente o substituiu, devendo ainda ter em atenção as divergências de opinião entre o contabilista habilitado a exercer a profissão cessante e o cliente sobre questões contabilísticas, de auditoria, ou outros assuntos relevantes.

2. O contabilista habilitado a exercer a profissão substituto deve solicitar ao cliente que autorize o contabilista habilitado a exercer a profissão cessante a responder minuciosamente às questões que lhe queira formular e se o cliente se recusar a dar tal autorização, ou limitar o âmbito das respostas do contabilista habilitado a exercer a profissão cessante, o contabilista habilitado a exercer a profissão substituto deve questionar-lhe a razão de tal recusa ou limitação, e ponderar se deve ou não aceitar o exercício de funções.

3. O contabilista habilitado a exercer a profissão cessante deve responder, pronta e minuciosamente, às questões que lhe sejam formuladas pelo contabilista habilitado a exercer a profissão substituto, com base no conhecimento que tem da situação e caso decida não responder às questões que lhe são formuladas, por lhe terem sido colocadas restrições pelo cliente ou pelo receio de poder ser demandado judicialmente, deve de tal facto dar conhecimento ao contabilista habilitado a exercer a profissão substituto.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 73.º

Honorários e comissões

1. Os honorários profissionais cobrados por um contabilista habilitado a exercer a profissão devem ser o justo reflexo dos serviços prestados ao cliente, devendo ter em consideração:

- 1) Os conhecimentos e competência necessários à prestação dos serviços;
- 2) O nível de formação e experiência dos profissionais envolvidos;
- 3) O tempo necessário à prestação dos serviços;
- 4) O nível de responsabilidade exigido pela prestação dos serviços.

2. O contabilista habilitado a exercer a profissão não pode prestar serviços ao cliente mediante a cobrança de honorários contingentes, pelos quais se entendem aqueles que são cobrados com base no resultado do trabalho dos serviços profissionais prestados, ou que são cobrados numa percentagem de um determinado valor ou de um modo similar.

3. A forma de cálculo dos honorários dos serviços profissionais e a respectiva forma de cobrança devem ser claramente definidas antes de aceitar funções, por forma a evitar desentendimentos ou divergências entre as partes sobre os honorários cobrados.

4. O contabilista habilitado a exercer a profissão não pode receber do cliente, para além dos seus honorários, qualquer outro benefício, não devendo aceitar qualquer comissão por indicar um cliente a terceiros, ou por indicar os produtos ou serviços de outrem.

Artigo 74.º

Publicidade, informação e angariação de clientela

1. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão não devem angariar clientela através de folhetos, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma de publicidade profissional, ainda que electrónica.

2. Não constituem formas de publicidade profissional:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Publicar, através de anúncios ou dos meios de comunicação social, informação relativa à constituição, fusão, cisão ou dissolução, alteração de endereço profissional, recrutamento de pessoal ou de natureza semelhante, desde que a mesma não publicite a competência profissional ou a qualidade dos serviços;
- 2) Publicar, num jornal ou em qualquer publicação de natureza comercial ou profissional, ou na *internet*, informação sobre o nome, título e endereço profissionais, serviços prestados, número de telefone, *fax* ou qualquer outro meio de contacto e horário profissional do contabilista habilitado a exercer a profissão;
- 3) Afixar tabuleta ou letreiro, no edifício onde o contabilista habilitado a exercer a profissão exerça a sua actividade, com informação sobre o seu nome, título e endereço profissionais, serviços prestados, número de telefone, *fax* ou qualquer outro meio de contacto e horário profissional do contabilista habilitado a exercer a profissão;
- 4) Imprimir, em cartão de visita, carta, relatório ou qualquer outro documento de trabalho, informação sobre o nome, título e endereço profissionais, serviços prestados, número de telefone, *fax* ou qualquer outro meio de contacto e horário profissional do contabilista habilitado a exercer a profissão;
- 5) Imprimir manual ou publicação com a finalidade de servir de instrumento de consulta ou de informação para o cliente, desde que o seu conteúdo não publicite a competência profissional ou a qualidade dos serviços, e seja objectivo e verdadeiro.

3. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão não devem angariar clientela usando de meios como a coerção, a fraude, a concessão de vantagens, o assédio, ou outros meios semelhantes.

4. Os contabilistas habilitados a exercer a profissão não devem pagar comissões como forma de angariar clientela.



Artigo 75.º

Resolução de conflitos éticos

Quando confrontado com ponderosos conflitos de natureza ética, os contabilistas habilitados a exercer a profissão devem procurar solucioná-los devidamente de acordo com o disposto na presente lei e as regras definidas pelo cliente e, caso não consigam dessa forma solucionar o conflito, devem comunicar o facto ao responsável imediatamente superior na estrutura hierárquica do cliente.

Artigo 76.º

Deontologia profissional das sociedades de auditores

As disposições sobre deontologia profissional previstas no presente capítulo são igualmente aplicáveis às sociedades de auditores.

CAPÍTULO IX
Associações profissionais

Artigo 77.º

Associações profissionais

Os contabilistas e os contabilistas habilitados a exercer a profissão podem constituir-se em associações profissionais nos termos da lei geral e do disposto na presente lei.

Artigo 78.º

Declaração de conformidade de denominação e estatutos sociais

1. Os contabilistas e os contabilistas habilitados a exercer a profissão, que pretendam constituir uma associação profissional, devem requerer previamente, junto da Comissão, a emissão de uma declaração de conformidade da denominação a adoptar e do projecto dos estatutos sociais.

2. A declaração referida no número anterior não é emitida caso a denominação ou os estatutos sociais a adoptar pela associação profissional violem o disposto na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 79.º

Deveres das associações profissionais para com a Comissão

Constituem deveres das associações profissionais para com a Comissão:

- 1) Cumprir as disposições previstas na presente lei e as deliberações e instruções da Comissão;
- 2) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Comissão, exercendo os seus membros os cargos para que sejam nomeados e desempenhando as funções que lhes sejam confiadas;
- 3) Comunicar à Comissão, no prazo de 30 dias, qualquer alteração estatutária da associação profissional;
- 4) Apresentar junto da Comissão, no prazo de 30 dias, contado a partir de data de qualquer alteração dos membros dos órgãos de direcção, uma lista nominativa dos novos membros dos órgãos de direcção.

CAPÍTULO X

Responsabilidade disciplinar e criminal

SECÇÃO I

Responsabilidade disciplinar

Artigo 80.º

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a violação, por acção ou omissão, ainda que meramente culposa, pelo contabilista, pelo contabilista habilitado a exercer a profissão e pela sociedade de auditores das disposições previstas na presente lei.

Artigo 81.º

Penas disciplinares

1. Pela infracção que pratica, é aplicável ao contabilista uma das seguintes penas disciplinares, consoante os casos:

- 1) Advertência escrita;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Cancelamento do registo.

2. Pela infracção que pratica, é aplicável ao contabilista habilitado a exercer a profissão e à sociedade de auditores uma das seguintes penas disciplinares, consoante os casos:

- 1) Advertência escrita;
- 2) Multa de 5 000 a 500 000 patacas;
- 3) Suspensão do exercício da profissão de um a três anos;
- 4) Cancelamento do registo ou da licença para o exercício da profissão.

3. Quando a decisão de aplicação das penas disciplinares previstas nas alíneas 3) e 4) do número anterior se torne definitiva, a Comissão deve publicar um aviso sobre a aplicação das respectivas penas, num jornal da RAEM, de língua chinesa ou portuguesa.

Artigo 82.º

Aplicação das penas

1. A pena de advertência escrita é aplicável em casos de incumprimento, por parte dos contabilistas, dos contabilistas habilitados a exercer a profissão e das sociedades de auditores, das disposições previstas na presente lei e das deliberações e instruções da Comissão, assim como em casos de faltas disciplinares leves cometidas aquando do exercício da profissão por contabilistas habilitados a exercer a profissão, que se traduzam no incumprimento de normas profissionais.

2. A pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas é aplicável ao infractor que tenha sido punido com as penas referidas no número anterior por duas vezes ou mais durante um período de dois anos.

3. A pena de multa de 50 000 a 500 000 patacas é aplicável ao infractor que:

- 1) Tenha preenchido declarações fiscais com erros ou deficiências relevantes ou notórios, não sanáveis por meros esclarecimentos ou informações complementares, ainda que de tais erros ou deficiências não resultem danos para a Administração Fiscal;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Tenha abandonado, sem justificação, os trabalhos aceites, em particular no período de encerramento de contas para efeitos de aprovação em assembleia de sócios;
- 3) Se tenha recusado, sem justificação, a dar uma conclusão sobre a execução dos trabalhos de auditoria, ou a assinar as declarações fiscais, quando faltarem menos de três meses para a data limite fixada para a respectiva apresentação;
- 4) Se tenha recusado, sem justificação, a colaborar com a Administração Fiscal, na clarificação de matérias constantes de declarações fiscais, nos prazos fixados para o efeito.

4. A pena de suspensão do exercício da profissão é aplicável ao infractor, em casos de negligência grave ou grave desinteresse pelos deveres profissionais, que:

- 1) Pratique os actos referidos no número anterior de forma continuada;
- 2) Não efectue o pagamento de multas ou dívidas fiscais, nos prazos previstos, designadamente quando a respectiva cobrança seja efectuada coercivamente;
- 3) Quebre o sigilo profissional, fora dos casos legalmente admissíveis;
- 4) Divulgue ou dê a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades servidas, de que tenha tomado conhecimento no exercício de funções;
- 5) Utilize, em proveito próprio ou de terceiros, factos de que tenha tido conhecimento no exercício de funções;
- 6) Seja sócio de sociedade de auditores e exerça actividade a título individual;
- 7) Subscreva declaração fiscal em que venha a detectar divergências materialmente relevantes entre esta e os dados constantes dos livros e registos das entidades servidas;
- 8) Viole as regras relativas a angariação de clientela e publicidade;
- 9) Não cumpra os deveres relacionados com os impedimentos.

5. A pena de cancelamento do registo ou da licença para o exercício da profissão é aplicável ao infractor que:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Incorra nas situações referidas nas alíneas 1) a 5) e 7) a 9) do número anterior, se das suas condutas resultarem graves prejuízos para as entidades servidas ou para terceiros, incluindo a Administração Fiscal;
- 2) Pratique dolosamente quaisquer actos que, directa ou indirectamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos ou das declarações fiscais a seu cargo.

Artigo 83.º

Pena acessória

À pena de suspensão do exercício da profissão pode ser aplicada acessoriamente a pena de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções na Comissão e nos órgãos de direcção das associações profissionais.

Artigo 84.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades de auditores

1. São aplicáveis às sociedades de auditores as regras sobre responsabilidade disciplinar constantes da presente secção, com as especialidades do presente artigo.

2. O procedimento disciplinar contra a sociedade de auditores é independente do que couber contra os seus sócios e contabilistas habilitados a exercer a profissão ao seu serviço, nos termos do artigo 81.º e seguintes.

3. Constituem infracções disciplinares da sociedade de auditores as praticadas por qualquer dos sócios.

4. O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às associações profissionais.

Artigo 85.º

Medida e graduação das penas

Na aplicação das penas deve atender-se, cumulativamente:

- 1) À gravidade da infracção;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Ao grau da culpa;
- 3) À personalidade do infractor;
- 4) À capacidade económica do infractor;
- 5) Aos seus antecedentes disciplinares;
- 6) Aos danos resultantes da infracção;
- 7) A todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido praticada e que militam contra ou a favor do infractor.

Artigo 86.º

Atenuação extraordinária

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do infractor, a pena pode ser atenuada, aplicando-se pena de escalão imediatamente inferior.

Artigo 87.º

Agravamento especial

1. São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- 1) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Comissão ou aos interesses gerais ou específicos da respectiva profissão;
- 2) A reincidência;
- 3) A premeditação;
- 4) A cumplicidade com a entidade servida para a prática da infracção;
- 5) A prática da infracção durante o cumprimento de uma pena disciplinar;
- 6) A sucessão de infracções;
- 7) A acumulação de infracções.

2. Há reincidência quando for praticada uma infracção da mesma natureza de outra já punida, antes de passados dois anos sobre o cumprimento da pena disciplinar imposta à primeira infracção.

3. Há premeditação se houver um desígnio previamente formado de prática da infracção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Há sucessão de infracções quando for praticada uma infracção de diferente natureza de outra já punida, antes de passados dois anos sobre o cumprimento da pena disciplinar imposta à primeira infracção.

5. Há acumulação de infracções quando duas ou mais infracções forem praticadas na mesma ocasião ou quando uma for praticada antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 88.º

Reincidência, sucessão e acumulação de infracções

Havendo reincidência, sucessão ou acumulação de infracções, é aplicada:

- 1) Multa, se as penas anteriormente aplicadas tiverem sido a de advertência escrita;
- 2) Multa em dobro, se as penas anteriormente aplicadas tiverem sido de multa, e a pena a aplicar não exceda o limite previsto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 81.º;
- 3) Pena de suspensão do exercício da profissão, se o limite previsto na alínea anterior for excedido;
- 4) Pena de cancelamento do registo ou da licença para o exercício da profissão, se a pena anteriormente aplicada tiver sido a de suspensão do exercício da profissão.

Artigo 89.º

Suspensão preventiva

1. Em qualquer fase do processo pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido nos seguintes casos:

- 1) Quando se verifique justo receio de prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa, por parte do arguido, de perturbar o andamento ou a instrução do processo disciplinar;
- 2) Quando o arguido tiver sido condenado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime contra o património.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A ordenação da suspensão preventiva é da competência do Secretário para a Economia e Finanças.
3. Ordenada a suspensão, a Comissão comunica de imediato o facto ao Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária, doravante designado por DAIJ, da DSF.
4. A suspensão preventiva é descontada na pena de suspensão do exercício da profissão.
5. Os processos disciplinares com arguidos suspensos preferem no seu julgamento a todos os demais.

Artigo 90.º

Competências

1. Compete à Comissão e ao DAIJ da DSF a fiscalização da observância das regras constantes da presente lei.
2. A instauração de procedimento disciplinar é da competência do director da DSF, por iniciativa própria ou sob proposta da Comissão.
3. A aplicação das penas disciplinares previstas na alínea 2) do n.º 1 e nas alíneas 3) e 4) do n.º 2 do artigo 81.º é da competência do Secretário para a Economia e Finanças.
4. A aplicação das penas disciplinares não referidas no número anterior é da competência do director da DSF.

Artigo 91.º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar para averiguação da infracção disciplinar é instaurado com base em auto de notícia elaborado nos termos do artigo seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O director da DSF nomeia um instrutor, o qual fica responsável pela averiguação da infracção disciplinar.

3. O instrutor nomeado tem direito a exigir de contabilistas habilitados a exercer a profissão, de sociedades de auditores e de outros interessados ou entidades o fornecimento de informação útil à averiguação.

4. Os contabilistas devem comparecer a audição, quando para o efeito tenham sido convocados pelo instrutor nomeado.

5. Concluída a averiguação, e se houver prova suficiente da prática de qualquer infracção, deve deduzir-se acusação, a qual é notificada ao arguido por carta registada.

6. O arguido pode apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias úteis, contado a partir da data da recepção da notificação.

7. Analisada a defesa apresentada pelo arguido, ou decorrido o prazo para apresentação da mesma, deve o instrutor elaborar, no prazo de 15 dias úteis, um relatório com indicação dos factos provados, propondo o arquivamento do processo ou, sendo caso disso, proposta de punição, da qual devem constar:

- 1) A descrição da presumível infracção;
- 2) Os elementos pessoais e profissionais do arguido;
- 3) As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- 4) A pena considerada adequada, com referência expressa à aplicação ou não de pena acessória e da eventual responsabilidade penal.

8. A entidade competente deve proferir, com base na proposta constante do relatório, decisão sobre a pena a aplicar.

Artigo 92.º

Auto de notícia

1. As entidades com competência de fiscalização que tomarem conhecimento de uma infracção devem levantar o respectivo auto de notícia.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando o auto de notícia for levantado por entidade fiscalizadora distinta da Comissão, deve o mesmo ser remetido àquela entidade para proposta de instauração do correspondente processo disciplinar.

3. Do auto de notícia devem constar:

- 1) A identificação do arguido;
- 2) A data em que foi detectada a presumível infracção;
- 3) Os documentos requeridos ao profissional ou à sociedade de auditores;
- 4) Os resultados de verificação imputáveis ao profissional ou à sociedade de auditores;
- 5) A indicação especificada da presumível infracção, com menção dos preceitos legais violados;
- 6) Qualquer outro elemento considerado relevante para o apuramento da verdade dos factos.

Artigo 93.º

Notificação da decisão da aplicação da pena

1. A decisão da aplicação da pena é notificada ao infractor por via postal.

2. A notificação por via postal é feita por meio de carta registada, endereçada para o domicílio profissional ou para a sede da sociedade de auditores, e presume-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

3. A presunção prevista no número anterior só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

4. Quando não seja possível proceder-se à notificação do infractor por via postal, a mesma é efectuada por via edital, devendo para o efeito ser afixados editais nos locais de estilo, e publicados anúncios em dois jornais da RAEM, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa, considerando-se efectuada a notificação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 94.º

Recurso

1. Da decisão da pena disciplinar aplicada pelo director da DSF pode o interessado interpor recurso hierárquico necessário para o Secretário para a Economia e Finanças, no prazo de 30 dias, contado a partir da data da notificação.

2. O recurso tem efeito suspensivo.

3. Da decisão do Secretário para a Economia e Finanças cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de 30 dias, contado a partir da data da notificação.

4. O recurso contencioso tem efeito suspensivo, caso a pena disciplinar aplicada tenha sido a de suspensão do exercício da profissão, ou a de cancelamento do registo ou da licença para o exercício da profissão.

Artigo 95.º

Destino e pagamento das multas

1. O produto das multas reverte para a RAEM.

2. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias, contado a partir da data da notificação da decisão de aplicação da pena.

Artigo 96.º

Cobrança coerciva das multas

1. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, é enviada certidão da decisão de aplicação da pena à entidade competente, para efeitos de cobrança coerciva.

2. A certidão referida no número anterior constitui título executivo para efeitos de cobrança coerciva.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 97.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados cinco anos sobre a data em que a infracção tiver sido praticada.

2. Se as infracções constituírem também crimes, o procedimento disciplinar prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, caso o prazo de prescrição do procedimento criminal seja superior ao de prescrição do procedimento disciplinar.

SECÇÃO II

Responsabilidade criminal

Artigo 98.º

Usurpação de funções

Incorre em crime de usurpação de funções previsto no Código Penal qualquer pessoa ou entidade que exercer a profissão sem possuir licença válida para o exercício da profissão de contabilista ou licença válida para o exercício da profissão de sociedade de auditores, arrogando-se, expressa ou tacitamente, deter essa licença ou possuir essa habilitação ou condições.

Artigo 99.º

Responsabilidade criminal

O disposto na presente lei não prejudica o procedimento criminal a que, nos termos gerais, haja eventualmente lugar.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias



Artigo 100.º

Lista de contabilistas e sociedades de contabilistas que prestam serviços de contabilidade e fiscalidade

1. A Comissão deve elaborar uma lista dos contabilistas e sociedades de contabilistas que podem prestar a clientes serviços de contabilidade, consultoria contabilística, entrega de declarações fiscais, consultoria fiscal e outros serviços relacionados, nos termos do n.º 4 do artigo 104.º, do n.º 3 do artigo 105.º, do n.º 1 do artigo 106.º, do n.º 6 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º, a qual deve ser publicada no *Boletim Oficial*, no prazo de 60 dias, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. Até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, a Comissão deve publicar, no *Boletim Oficial*, uma lista de inscrições reportada a 1 de Janeiro do mesmo ano, ficando a publicação isenta no ano da publicação da lista referida no número anterior.

3. Até ao final do mês seguinte a cada trimestre, a Comissão deve elaborar uma lista contendo todas as novas inscrições e cancelamentos efectuados à lista referida no número anterior durante o trimestre findo, a qual deve ser publicada no *Boletim Oficial*.

4. No prazo de 30 dias, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, devem ser aprovados, sob proposta da Comissão, por despacho do Secretário para a Economia e Finanças a publicar no *Boletim Oficial* o procedimento dos pedidos de inscrição e de renovação da inscrição na lista referida no número anterior e as respectivas taxas, bem como o modelo do cartão comprovativo da inscrição na referida lista.

Artigo 101.º

Disposições transitórias relativas a auditores de contas

1. Os auditores de contas que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem registados na Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, são automaticamente registados como contabilistas, sendo-lhes



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

emitidos um certificado de registo como contabilista, uma licença para o exercício da profissão e um cartão profissional.

2. Os registos efectuados, os certificados de registo como contabilista e as licenças para o exercício da profissão emitidos nos termos do número anterior não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa.

3. Os registos efectuados e os certificados de registo como contabilista emitidos nos termos do n.º 1 permanecem válidos até 31 de Dezembro de 2021, enquanto os cartões profissionais, emitidos igualmente nos termos do n.º 1, permanecem válidos até 31 de Dezembro de 2020.

4. Os alvarás e os cartões profissionais de auditores de contas, emitidos nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, perdem automaticamente validade 60 dias após a data da entrada em vigor da presente lei, devendo ser devolvidos à Comissão.

Artigo 102.º

Disposições transitórias relativas a auditores de contas com o registo suspenso

1. Os auditores de contas que tenham solicitado a suspensão voluntária do respectivo registo, nos termos do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 46.º do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, ou cujo registo tenha sido automaticamente suspenso nos termos do disposto na segunda parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo Estatuto, podem requerer junto da Comissão o seu registo como contabilistas, no prazo de 180 dias, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. Os registos efectuados nos termos do número anterior permanecem válidos até 31 de Dezembro de 2021.

3. Os auditores de contas referidos no n.º 1 podem, no prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, requerer junto da Comissão, em modelo a definir pela mesma, a emissão de licença para o exercício da profissão e de cartão profissional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Os auditores de contas referidos no n.º 1 cujo registo tenha sido suspenso por incompatibilidade de funções podem, seis meses após a data de cessação da referida incompatibilidade, apresentar o pedido referido no número anterior, não estando sujeito ao prazo de três anos referido no número anterior.

5. A Comissão delibera sobre o pedido de emissão da licença e do cartão profissional em função dos requerentes referidos nos n.ºs 3 e 4 terem ou não participado em trabalhos relacionados com contabilidade ou auditoria durante o período da suspensão.

Artigo 103.º

Disposições transitórias relativas às sociedades de auditores de contas

1. As sociedades de auditores de contas que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem registadas na Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, são automaticamente registadas como sociedades de auditores, sendo-lhes emitida uma licença para o exercício da profissão, caso a respectiva firma esteja em conformidade com o disposto na presente lei.

2. As sociedades de auditores de contas referidas no número anterior, cujas firmas não estejam em conformidade com o disposto na presente lei, devem, no prazo de 60 dias, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei:

- 1) apresentar junto da Comissão cópia dos respectivos estatutos com a firma devidamente alterada;
- 2) publicar a informação sobre a alteração da firma referida na alínea anterior no *Boletim Oficial*.

3. O incumprimento do disposto no número anterior determina o cancelamento automático do registo e a dissolução da sociedade.

4. O registo como sociedades de auditores e a emissão das licenças para o exercício da profissão efectuados nos termos do n.º 1 não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. As licenças para o exercício da profissão para sociedades de auditores emitidas nos termos do n.º 1 permanecem válidas até 31 de Dezembro de 2020.

6. Os alvarás das sociedades de auditores de contas emitidos nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, perdem automaticamente validade 60 dias após a data da entrada em vigor da presente lei, devendo ser devolvidos à Comissão.

Artigo 104.º

Disposições transitórias relativas a contabilistas registados

1. Os contabilistas registados que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem registados na Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Contabilistas Registados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, são automaticamente registados como contabilistas, sendo-lhes emitido um certificado de registo como contabilista.

2. Os registos efectuados e os certificados de registo como contabilista emitidos nos termos do número anterior não estão sujeitos ao pagamento de qualquer taxa e permanecem válidos até 31 de Dezembro de 2021.

3. Os alvarás e os cartões profissionais de contabilistas registados, emitidos nos termos do Estatuto dos Contabilistas Registados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, perdem automaticamente validade 60 dias após a data da entrada em vigor da presente lei, devendo ser devolvidos à Comissão.

4. Os contabilistas registados referidos no n.º 1 podem, após a data da entrada em vigor da presente lei, ser inscritos na lista referida no n.º 1 do artigo 100.º, e continuar a prestar a clientes, a título individual, serviços de contabilidade, consultoria contabilística, entrega de declarações fiscais, consultoria fiscal e outros serviços relacionados, sendo-lhes emitido o cartão comprovativo da inscrição referido no n.º 4 do artigo 100.º, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Mantenham o seu registo junto da Comissão;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Procedam ao pagamento das taxas legalmente definidas;
- 3) Cumpram o disposto no artigo 15.º da presente lei.

5. Aos contabilistas registados referidos no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos capítulos VII e VIII da presente lei.

6. Os contabilistas registados referidos no n.º 1 podem, no prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, participar em cursos especiais sobre auditoria a organizar pela Comissão, sendo a conclusão dos mesmos e a aprovação obtida nas correspondentes avaliações consideradas equiparadas ao preenchimento da condição prevista na alínea 3) do n.º 1 do artigo 13.º.

7. Os contabilistas registados que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem registados na Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, cujo registo inicial tenha sido obtido de acordo com o Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, e que, nos cinco anos imediatamente anteriores à data da entrada em vigor da presente lei, tenham prestado serviços a clientes nos termos do Estatuto dos Contabilistas Registados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, podem, no prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, participar nas avaliações de experiência profissional sobre auditoria a realizar pela Comissão, sendo a aprovação obtida na referida avaliação considerada equiparada ao preenchimento, durante aquele prazo de três anos, da condição prevista na alínea 4) do n.º 1 do artigo 13.º.

8. A prova da prestação de serviços a clientes referida no número anterior baseia-se na declaração de rendimentos do Grupo 2 do Imposto Profissional entregue em cada ano civil à Repartição de Finanças de Macau.

9. A habilitação para o exercício da profissão de contabilista obtida no exterior pelos contabilistas registados referidos no n.º 1 e reconhecida pela Comissão é considerada equiparada ao preenchimento, no prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, das condições previstas nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 do artigo 13.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 105.º

**Disposições transitórias relativas a contabilistas registados
com o registo suspenso**

1. Os contabilistas registados que tenham requerido a suspensão voluntária do respectivo registo, nos termos do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 27.º do Estatuto dos Contabilistas Registados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, podem requerer, junto da Comissão, o seu registo como contabilistas, no prazo de 180 dias, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. Os registos efectuados nos termos do número anterior permanecem válidos até 31 de Dezembro de 2021.

3. Os contabilistas registados referidos no n.º 1 podem, no prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, requerer, junto da Comissão, em modelo a definir pela mesma, a inscrição na lista referida no n.º 1 do artigo 100.º e a autorização para prestar a clientes, a título individual, serviços de contabilidade, consultoria contabilística, entrega de declarações fiscais, consultoria fiscal e outros serviços relacionados, desde que preencham cumulativamente as condições previstas no n.º 4 do artigo anterior.

4. A Comissão delibera sobre os pedidos apresentados pelos requerentes referidos no número anterior, bem como sobre a emissão do cartão comprovativo da inscrição referido no n.º 4 do artigo 100.º, em função dos mesmos terem ou não participado em trabalhos relacionados com contabilidade ou auditoria durante o período da suspensão.

5. Os contabilistas registados inscritos na lista nos termos do número anterior devem cumprir o disposto no n.º 4 do artigo anterior, sendo-lhes aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos capítulos VII e VIII.

6. Os contabilistas registados referidos no n.º 1 podem participar nos cursos especiais sobre auditoria referidos no n.º 6 do artigo anterior, sendo a conclusão dos mesmos e a aprovação obtida nas correspondentes avaliações consideradas equiparadas ao preenchimento das condições sobre conhecimentos de auditoria previstas na alínea 3) do n.º 1 do artigo 13.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7. Os contabilistas registados referidos no n.º 1 cujo registo tenha sido suspenso por incompatibilidade de funções, caso já tenham concluído os cursos especiais sobre auditoria referidos no n.º 6 do artigo anterior e obtido aprovação nas correspondentes avaliações, podem requerer, após o decurso do prazo referido no n.º 3 e uma vez decorridos seis meses sobre a data de cessação da referida incompatibilidade, junto da Comissão e em modelo a definir pela mesma, a emissão de licença para o exercício da profissão e de cartão profissional, desde que preencham cumulativamente as condições previstas no n.º 4 do artigo anterior.

8. A Comissão delibera sobre os pedidos apresentados pelos requerentes referidos no número anterior em função dos mesmos terem ou não participado em trabalhos relacionados com contabilidade ou auditoria durante o período da suspensão.

Artigo 106.º

Disposições transitórias relativas às sociedades de contabilistas

1. As sociedades de contabilistas que, à data da entrada em vigor da presente lei, já se encontrem registadas na Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Contabilistas Registados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, podem ser inscritas na lista referida no n.º 1 do artigo 100.º, e continuar a prestar a clientes serviços de contabilidade, consultoria contabilística, entrega de declarações fiscais, consultoria fiscal, e outros serviços relacionados, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- 1) Os respectivos sócios mantenham o seu registo enquanto contabilistas junto da Comissão;
- 2) A composição dos sócios da sociedade de contabilistas se mantenha inalterada;
- 3) Os respectivos sócios não sejam titulares da licença para o exercício da profissão referida no artigo 13.º;
- 4) Os respectivos sócios cumpram o disposto no artigo 15.º;
- 5) A firma da sociedade de contabilistas se mantenha inalterada;
- 6) Procedam ao pagamento das taxas legalmente definidas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Às sociedades de contabilistas referidas no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 17.º, 18.º, 23.º, 24.º, 27 a 34.º, 39 a 42.º, 45.º, 48.º e 49.º, assim como as disposições constantes dos capítulos VII, VIII e X.

3. O não preenchimento de alguma das condições previstas no n.º 1 determina o cancelamento da inscrição e a dissolução da sociedade de contabilistas.

Artigo 107.º

Disposições transitórias relativas a candidatos a auditores de contas e a contabilistas registados

1. Os candidatos a auditores de contas cujo período de estágio já tenha sido reconhecido pela Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, à data da entrada em vigor da presente lei, consideram-se reunir, no prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, a condição prevista na alínea 4) do n.º 1 do artigo 13.º.

2. Os candidatos a auditores de contas que, à data da entrada em vigor da presente lei, já tenham sido autorizados pela Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas a iniciar o respectivo estágio nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, consideram-se reunir, caso o referido estágio seja concluído e o respectivo período reconhecido pela Comissão, a condição prevista na alínea 4) do n.º 1 do artigo 13.º, no prazo de três anos, contado a partir da data do reconhecimento.

3. Os candidatos a auditores de contas a quem, à data da entrada em vigor da presente lei, tenha sido concedida pela Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas dispensa do estágio, nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, consideram-se reunir, no prazo de um ano, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei, a condição prevista na alínea 4) do n.º 1 do artigo 13.º.

4. Os requisitos de admissão à prestação de provas para contabilistas dos candidatos referidos nos números anteriores são os definidos na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Os candidatos que, à data da entrada em vigor da presente lei, já tenham iniciado a prestação de provas para auditores de contas, podem ser registados como contabilistas, sendo-lhes emitidos um certificado de registo como contabilista, uma licença para o exercício da profissão e um cartão profissional, caso obtenham aprovação, no prazo previsto no regime de prestação de provas vigente à data da entrada em vigor da presente lei, em todas as matérias equivalentes constantes do regime de prestação de provas referido no n.º 4 do artigo seguinte.

6. Os candidatos que, à data da entrada em vigor da presente lei, já tenham iniciado a prestação de provas para contabilistas registados podem ser registados como contabilistas, inscritos na lista referida no n.º 1 do artigo 100.º e prestar a clientes, a título individual, serviços de contabilidade, consultoria contabilística, entrega de declarações fiscais, consultoria fiscal, e outros serviços relacionados, sendo-lhes emitidos um certificado de registo como contabilista e o cartão comprovativo da inscrição referido no n.º 4 do artigo 100.º, caso obtenham aprovação, no prazo previsto no regime de prestação de provas vigente à data da entrada em vigor da presente lei, em todas as matérias equivalentes constantes do regime de prestação de provas referido no n.º 4 do artigo seguinte, e preencham cumulativamente as condições previstas no n.º 4 do artigo 104.º.

7. O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 104.º são igualmente aplicáveis aos candidatos referidos nos números anteriores.

Artigo 108.º

Disposições transitórias relativas às aprovações obtidas nas provas para auditores de contas, contabilistas registados e técnicos de contas

1. As aprovações nas provas para auditores de contas, contabilistas registados e técnicos de contas já obtidas à data da entrada em vigor da presente lei, e que ainda se encontrem válidas são consideradas equivalentes a aprovações nas respectivas matérias que constituem objecto de provas previstas no n.º 4.

2. Por aprovações ainda válidas, referidas no número anterior, entendem-se as aprovações nas respectivas matérias que, nos termos do anterior regime de prestação de provas, ainda se encontram dentro do respectivo período de validade à data da entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Permanecem válidas as dispensas de provas já concedidas à data da entrada em vigor da presente lei.

4. A Comissão deve fixar as matérias que são objecto das provas, bem como o período de validade das aprovações e das dispensas de provas em relação a essas matérias no âmbito do regime de prestação de provas referido na presente lei, assim como definir a equivalência entre as matérias que constituem objecto das provas nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, do Estatuto dos contabilistas Registados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, e da presente lei.

Artigo 109.º

Pedidos de registo pendentes

1. Em relação aos pedidos de registo como auditor de contas já apresentados junto da Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, à data da entrada em vigor da presente lei e que ainda se encontrem em apreciação, caso o candidato reúna as condições de registo previstas no Estatuto dos Auditores de Contas, o mesmo pode ser registado como contabilista, sendo-lhe emitidos um certificado de registo como contabilista, uma licença para o exercício da profissão e um cartão profissional.

2. Em relação aos pedidos de registo como contabilistas registados já apresentados junto da Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Contabilistas Registados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, à data da entrada em vigor da presente lei e que ainda se encontrem em apreciação, caso o candidato reúna as condições de registo previstas no Estatuto dos Contabilistas Registados, assim como as condições previstas no n.º 4 do artigo 104.º, o mesmo pode ser registado como contabilista, inscrito na lista referida no n.º 1 do artigo 100.º, e prestar a clientes, a título individual, serviços de contabilidade, consultoria contabilística, entrega de declarações fiscais, consultoria fiscal e outros serviços relacionados, sendo-lhe emitidos um certificado de registo como contabilista e o cartão comprovativo da inscrição referido no n.º 4 do artigo 100.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 104.º são igualmente aplicáveis aos candidatos referidos no número anterior.

4. Em relação aos pedidos de registo como sociedades de auditores de contas já apresentados junto da Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Auditores de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro, à data da entrada em vigor da presente lei e que ainda se encontrem em apreciação, caso as sociedades em causa reúnam as condições de registo previstas no Estatuto dos Auditores de Contas, as mesmas podem ser registadas como sociedades de auditores, sendo-lhes emitida uma licença para o exercício da profissão.

5. Os pedidos de registo como sociedades de contabilistas registados já apresentados junto da Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas, nos termos do Estatuto dos Contabilistas Registados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro, à data da entrada em vigor da presente lei e que ainda se encontrem em apreciação não são processados.

Artigo 110.º

Outras disposições transitórias

O disposto na presente lei não é aplicável aos recursos, reclamações, processos disciplinares e demais questões pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 111.º

Referências

1. Qualquer referência a auditores de contas registados, auditores de contas, revisores de contas, ou a pessoa singular responsável pelo desempenho de funções tais como a auditoria e a revisão de demonstrações financeiras ou a certificação de contas, constante da legislação ainda vigente à data da entrada em vigor da presente lei, considera-se efectuada aos contabilistas habilitados a exercer a profissão previstos na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Qualquer referência a contabilistas registados ou a contabilistas constante da legislação ainda vigente à data da entrada em vigor da presente lei considera-se efectuada aos contabilistas constantes da lista referida no artigo 100.º.

3. Qualquer referência a sociedades de auditoria, sociedade de auditores de contas, ou a pessoa colectiva responsável pelo desempenho de funções tais como a auditoria e a revisão de demonstrações financeiras ou a certificação de contas, constante da legislação ainda vigente à data da entrada em vigor da presente lei, considera-se efectuada às sociedades de auditores previstas na presente lei.

4. Qualquer referência à Comissão de Registo de Auditores e Contabilistas constante da legislação ainda vigente à data da entrada em vigor da presente lei considera-se efectuada à Comissão prevista na presente lei.

Artigo 112.º

Implementação

As instruções necessárias à implementação da presente lei são aprovadas por despacho do Secretário para a Economia e Finanças, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 113.º

Diplomas complementares

Até à data da entrada em vigor dos diplomas complementares referidos na presente lei, mantém-se em vigor a legislação que regula as respectivas matérias.

Artigo 114.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 71/99/M, de 1 de Novembro;
- 2) O Decreto-Lei n.º 72/99/M, de 1 de Novembro.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 115.º

Cessação de Vigência

O Regulamento Administrativo n.º 36/2004 (Aprovação do Regulamento de Ética e Deontologia Profissional dos Auditores de Contas) cessa a sua vigência com a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 116.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2019.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On